



REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE SURFING

Capítulo I Disposições Gerais

ARTIGO 1º Âmbito

O presente regulamento estabelece os princípios de licenciamento e funcionamento das escolas e centros de treino que existem, ou venham a existir, promovendo o seu reconhecimento, por todas as entidades relacionadas com o desempenho das atividades inerentes.

ARTIGO 2º Definições

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) **Surfing**: são as atividades de deslize nas ondas, viajando na parede das mesmas em direção à praia. Esta é uma atividade desportiva que, em função dos desafios colocados aos praticantes, tem como principal característica o confronto com a Natureza e como principal particularidade o deslize. Aqui são incluídas várias disciplinas, todas elas enquadradas na FPS, sendo diferenciadas em função da utilização das pranchas e dos seus diferentes tipos: Shortboarding (Surf), Bodysurfing, Bodyboarding, Kneeboarding, Longboarding, Skimboarding, Stand Up Padling (SUP), Tow-in, Tow-out.
- b) **Surfing Lazer**: Surfing realizado em tempo livre, como forma de distração e prazer pessoal; Pode ocorrer de duas formas distintas: numa sessão livre, onde a prática é realizada com total autonomia, por crianças, jovens ou adultos, de nível intermédio ou avançado; numa sessão orientada por um treinador, com vista à aprendizagem da modalidade (princiantes, intermédios e avançados), que pode ser dirigida a crianças, jovens e adultos.
- c) **Surfing Competição**: Quando o praticante treina, com o objetivo de participar nos campeonatos, de nível local, regional, nacional ou internacional, e pode acontecer com ou sem o acompanhamento do treinador; este praticante deve estar inscrito da FPS, na modalidade em que treina como competidor, estando associado a um clube.
- d) **Treinador de Surfing**: Nos termos do Decreto-Lei n.º 40/2012, alterado pela lei Lei n.º 106/2019, a “atividade de treinador de desporto compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade física ou desportiva, exercida:
 - a. como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração;
 - b. de forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.”

Assim o treinador (monitor) de surfing desenvolve atividade como treinador de desporto, mesmo que o faça apenas em certos meses do ano ou de forma gratuita.; isto significa que quem exerce atividade como treinador (monitor) de surfing tem de obter e manter válido o Título Profissional de Treinador Desportivo (TPTD).

- e) **Aula de Surfing:** Considera-se aula de surfing, sempre e quando existe uma sessão dirigida (enquadrada tecnicamente), onde são transmitidas informações relativamente ao equipamento, ao mar e às ondas, e relativamente às técnicas, para deslizar nas ondas (podem ser individuais ou em grupo); de acordo com os objetivos podem ser uma experiência (primeiro contacto com a atividade), aula de níveis: principiantes (realizada nas espumas sem autonomia), intermédios (na espumas e/ou rebentação sem autonomia) e avançados (na rebentação com autonomia);
- f) **Escolas de Surfing:** Consideram-se escolas de Surf, Bodysurfing, Bodyboarding, Kneeboarding, Longboarding, Skimboarding, Stand Up Paddling (SUP) e Tow in/ Tow out todas as estruturas profissionais ou amadoras pertencentes a pessoas, clubes, autarquias, escolas ou outras Instituições públicas ou privadas onde se proceda ao ensino e/ou treino de Surf, Bodysurfing, Bodyboarding, Kneeboarding, Longboarding, Skimboarding, Stand Up Paddling (SUP) e Tow in/ Tow out;
- g) **Empresas de Animação Turística:** a pessoa singular ou coletiva que desenvolva com carácter comercial as atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, que se configurem como atividades de turismo de ar livre ou de turismo cultural e que tenham interesse turístico para a região onde se desenvolvam; O regime de acesso e exercício da atividade das Empresas de Animação Turística, incluindo os operadores Marítimo-Turísticos, encontra-se regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro.
- h) **Agente de Animação Turística:** é aquela empresa ou empresário em nome individual que tem como atividade a organização e a venda de atividades recreativas, desportivas ou culturais, em meio natural ou em instalações fixas destinadas ao efeito, de carácter lúdico e com interesse turístico para a região em que se desenvolvam;
- i) **Operador Marítimo-Turístico:** De acordo com o artigo 5.º do DL 108/2009, são operadores marítimo-turísticos as empresas de animação turística “quando pretendam exercer exclusivamente atividades marítimo-turísticas ... e apenas podem exercer as atividades previstas no nº 2 do artigo anterior; não podem ter aulas de surfing, estando apenas permitido o aluguer de material.

Capítulo II Objetivos

Pretende-se com o presente regulamento definir as normas de funcionamento, das escolas de surf, em território nacional, nomeadamente no que respeita a:

- a) **Licenciamento;**
- b) **Funcionamento;**
- c) **Certificação profissional dos treinadores;**
- d) **Condições de prática;**
- e) **Condições de segurança.**



Capítulo III Escola de Surfing

ARTIGO 3º Licenciamento

De modo a uniformizar o acesso à licença de escola de surf e dessa forma permitir o ensino e treino do surfing as diferentes entidades devem cumprir os seguintes critérios:

1. Estar inscrito na Federação Portuguesa de Surf enquanto Escola de Surf;
2. Estar inscrito no RNATT de acordo com a atividade a desenvolver;
3. As empresas de animação turística têm que estar registadas como agentes de animação turística, não sendo permitido exercer a atividade enquanto operador marítimo-turístico;
4. Os clubes de surf (se for esse o caso), têm que estar inscritos, como tal, na FPS, na época desportiva vigente;
5. Apresentar um treinador, portador de Cédula com grau suficiente para exercer (TPTD/ IPDJ) e inscrito na FPS, como diretor técnico da escola, e para assumir a coordenação e supervisão de uma equipa de treinadores de Grau I ou Grau II;
6. Apresentar a lista dos treinadores que vão exercer a atividade, certificados com TPTD/ IPDJ, no mínimo de Grau I, e inscritos na FPS (pode e deve ser atualizada sempre que necessário);
7. Possuir seguros válidos de acordo com a lei vigente: Responsabilidade Civil, 50.000€, Acidentes pessoais grupo – desporto amador não federado, cultura e recreio de valor superior a 20.000€; (a apresentar no ato de pedido de licença);
8. Possuir material adequado ao nível de ensino (pranchas, fatos, licras, leashes -lista a apresentar no ato de pedido de licença);
9. Possuir um plano de emergência (socorro e salvamento; a apresentar no ato do pedido de licença)
10. Possuir um plano de proteção do ambiente (a apresentar no ato do pedido de licença)
11. Apresentar o registo de não dívida à Segurança Social e à Autoridade Tributária (na altura de pedido da licença)
12. Ficha de cada aluno individual (opcional)

ARTIGO 4º

Funcionamento Geral

Para funcionar a Escola de Surfing deve cumprir os seguintes requisitos:

1. Identificar os treinadores que exercem atividade, certificados com TPTD/ IPDJ, no mínimo de Grau I, e inscritos na FPS (em lista entregue no ato de licenciamento, atualizada sempre que necessário);
2. As sessões (aulas, experiências ou treino) só devem decorrer se as condições meteorológicas e de agitação marítima forem favoráveis, para a realização das atividades em segurança, estando interditas em caso de aviso de mau tempo promulgado, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho, ou promulgação pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) de aviso meteorológico que corresponda a situação de risco na agitação marítima;

3. Paralelamente, devem existir boas condições de visibilidade;
4. Atendendo às condições do mar, recomenda-se idealmente um rácio de 1 treinador para 6 alunos (nível principiantes), podendo, caso as condições o permitam, ter um máximo de 8 alunos (nível intermédio ou avançado) por treinador.
5. Ter meio de salvamento acessível, de acordo com as condições do mar (barbatanas ou prancha adicional).
6. Ter telefone móvel acessível;
7. Ter Caixa de 1ºs Socorros com o material necessário para prestar socorro de acordo com a indicação da DGS (<https://www.dgs.pt/saude-ocupacional/referenciais-tecnicos-e-normativos/informacoes-tecnicas/informacao-tecnica-n-12010-primeiros-socorros-no-local-de-trabalho-.aspx>);
8. Efetuar a sessão (alunos níveis principiantes e intermédios) numa zona previamente demarcada por bandeiras na areia (na borda de água) com indicação ZONA DE SURF
9. Todos os alunos, independentemente do nível ou propósito da sessão, têm que estar identificados com licras;
10. Todos os treinadores têm de estar identificados (licra na água e colete em terra).
11. Ter material adequado ao nível de surf de cada aluno/atleta (fatos, pranchas, leashes, licras)
12. Assegurar, para os alunos e treinadores, que em todo o momento a sessão (aula, experiência ou treino) decorre em segurança.

ARTIGO 7º

Funcionamento Específico Escolas de Stand Up Paddle (SUP)

Para além das regras de funcionamento geral, apresentadas no artigo anterior, devem ainda cumprir as seguintes regras, para a prática do SUP, fora da rebentação:

1. A prática do SUP só é permitida durante o período diurno, até uma hora antes do pôr do sol;
2. Durante a época balnear, é proibida a prática de SUP nas zonas reservadas a banhistas;
3. No mar, a prática do SUP não pode ser efetuada a mais de 300 metros da borda de água;
4. A prática do SUP implica o uso obrigatório de colete salva-vidas e leash;
5. O praticante deve dispor de um dispositivo para comunicações móveis, que possibilite em caso de acidente, o contacto com o número nacional de emergência (112);
6. Cumulativamente aos avisos de mau tempo promulgados, a prática de SUP não pode ser efetuada com vento superior a F4 da escala de Beaufort (até 16 nós) e mar de Pequena Vaga (vaga até 1 metro de altura).

Capítulo IV

As sessões (aula, experiência ou treino) de Surfing

ARTIGO 8º

Condições de prática (técnico-pedagógicas)

Para que as sessões tenham qualidade, recomenda-se que a escola de surf tenha:

- a) Plano técnico e pedagógico das atividades, do conhecimento de todos os treinadores e disponível para apresentação sempre que necessário;
- b) Pranchas apropriadas, para cada nível técnico e escalão etário, em bom estado de conservação;
- c) Fatos isotérmicos apropriados para a estatura e peso dos alunos, podendo não ser utilizados, se as condições meteorológicas assim o justificarem;
- d) Um plano de emergência (apresentado no ato do licenciamento), do conhecimento de todos os treinadores, que deve incluir:
 - a. A sinalética de emergência;
 - b. A sequência de ações a realizar;
 - c. A responsabilidade de cada treinador ou outros colaboradores envolvidos;
- e) Registo das atividades efetuadas e das ocorrências de emergência.

ARTIGO 9º

A estrutura da sessão

Os acontecimentos, durante a sessão, são da responsabilidade do treinador, que a deve conduzir garantindo:

- a) A sessão tem uma introdução, onde são apresentadas aos alunos, as fases da sessão e o objetivo da mesma, as condições de prática e os procedimentos de segurança;
- b) Deve existir como início da prática, um aquecimento, onde se mobiliza o corpo de uma forma geral e específica, preparando o aluno para a prática;
- c) A parte principal da sessão deve ter então início, garantindo-se que:
 - a. Os alunos estão em atividade;
 - b. Que o local escolhido é adequado para o nível técnico dos alunos;
 - c. Que as pranchas são adequadas ao nível técnico dos alunos;
 - d. As condições de segurança são mantidas, considerando o número de praticantes no local, as condições do mar e do material utilizado, e a condição física dos alunos;
- d) A conclusão da sessão é importante para fazer um retorno à calma, verificar se os alunos estão bem fisicamente e para lhes transmitir uma informação relativamente à sua prestação.



Capítulo V Disposições Finais

ARTIGO 10º Sanções

O incumprimento dos procedimentos constantes neste regulamento poderão ser razão suficiente para a FPS suspender, na época em causa, o respetivo licenciamento, com todas as consequências inerentes.

A comunicação sobre qualquer infração ao estipulado neste regulamento é condição suficiente para a abertura de um processo de averiguações, sobre o funcionamento da Escola em questão. Cada situação será analisada individualmente, mas o incumprimento de regras de menor gravidade, pode obrigar a escola a corrigir a situação num prazo determinado, ou em caso mais graves a encerrar temporariamente a sua atividade.

ARTIGO 11º Casos omissos

Quaisquer casos omissos, no presente regulamento, serão analisados pela Direção da FPS que deliberará em conformidade.

ARTIGO 12º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2021.

ARTIGO 13º Revogação

O presente Regulamento revoga o anterior Regulamento Escolas e Centros de treino da FPS.